

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: O presente Recurso Extraordinário teve a repercussão geral reconhecida por este TRIBUNAL, com vistas a debater a aplicação da Lei 3.624/2005 do Distrito Federal às execuções em andamento.

A referida norma diminuiu o teto das requisições de pequeno valor para 10 salários-mínimos.

O *leading case* encontra-se situado no Tema 792, *in verbis* :

“Possibilidade de aplicação da Lei distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, às execuções em curso.”

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal – SINDIRETA/DF assentou, em suma, que a Lei Distrital 3.624, de 18/7/2005, dada a sua natureza processual, aplica-se imediatamente às execuções em curso.

Consta no julgado que “o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 21/2/2005, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei Distrital nº 3.624/2005. A execução, entretanto, foi deflagrada em 1º/12/2009 (fl. 61), já sob a égide da novel legislação, devendo, pois, serem observados os parâmetros por ela estabelecidos para a expedição da RPV.”

Eis a ementa do acórdão do TJDF:

“OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES EM CURSO. A Lei Distrital n.º 3.624, de 18/07/2005, que reduziu o teto para a expedição da Requisição de Pequeno Valor RPV para débito igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos, reveste-se de natureza processual, e portanto, tem aplicação imediata às execuções em curso. Precedentes.”

Nas razões do recurso extraordinário, o SINDIRETA sustenta violação aos arts. 5º, *caput*, XXXVI, e 6º, *caput*, da CF/1988, e 87, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Alega, em suma, inobservância ao direito processual adquirido, tendo em vista que “o trânsito em julgado do título executivo se deu em data anterior à vigência da novel lei (...)”, de modo que a pretensão dos filiados do ente recorrente “deveria ter sido submetida integralmente à legislação que estava em vigor por ocasião do trânsito em julgado do título executivo, isto é, aos ditames do art. 87, inciso I, do ADCT, c/c a Lei do DF nº 3.178 /2002, que fixava o limite em 40 (quarenta) salários mínimos.”

No mais, cita precedente desta SUPREMA CORTE no sentido de se preservarem os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e da necessidade de se preservar o direito adquirido e a coisa julgada.

O Distrito Federal postulou, em suas contrarrazões, o desprovimento do apelo extremo.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do RE, cujo parecer ofertado contém a seguinte ementa:

“DIREITO - CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 792 DA REPERCUSSÃO GERAL. PARÂMETRO DE DEFINIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 87, INCISO I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. DIREITO INTERTEMPORAL. EXECUÇÃO INICIADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO PARÂMETRO FIXADO NA LEI NOVA. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1 – Tese de Repercussão Geral – Tema 792: Não é possível a aplicação da Lei distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 (dez) salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor (RSPV), previsto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal (CF), às execuções em curso fundadas em sentença condenatória com trânsito em julgado anterior à vigência da mencionada lei, pois, apesar da natureza processual da norma, que conduz a sua aplicação imediata, é

necessário que seja observado o princípio da segurança jurídica, sendo inadmissível a incidência retroativa da norma legal a momento anterior à constituição definitiva do crédito.

2 – Parecer pelo provimento do recurso extraordinário.”

É o relato que faço dos autos.

O que se coloca em discussão nesta assentada, em linhas gerais, é a possibilidade de aplicação de lei instituída em momento posterior à execução já em curso, tendo por objeto sentença transitada em julgado; ou seja, trata-se da aplicação da questão do direito intertemporal cuja regra esteia-se no brocardo *tempus regit actum*.

Assim, respeitado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a “lei processual nova, embora se aplique aos processos pendentes, não pode atingir atos processuais praticados na vigência da lei revogada (...).” (MISAEL MONTENEGRO FILHO. *Direito Processual Civil* . 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2019).

E, ao meu ver, é o caso de reafirmar a jurisprudência desta CORTE a respeito da questão e, conseqüentemente, dar provimento ao recurso.

Vejamos.

Dispõe o art. 87 do ADCT, nos termos da Emenda Constitucional 37 /2002:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório,

sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.”

Consoante definido na ADI 2.868, na esteira do entendimento adotado pelo redator do acórdão, o i. Ministro JOAQUIM BARBOSA, “a norma do art. 87 tem caráter nitidamente transitório e abre margem a que as unidades da Federação disponham livremente sobre essa matéria”.

A respeito desse aspecto temporal da norma constitucional, o eminente Ministro CESAR PELUZO grifou na ocasião:

“(…) a meu ver, parece claro o caráter transitório do art. 87, de modo que o legislador estadual, a quem a norma resultante da conjugação dos §§ 3º e 5º do art. 100 atribuiu competência para fixar o valor das obrigações denominadas de pequeno valor, pode agir como se essa norma já não existisse. Noutras palavras, terminaria exatamente no ato da promulgação da lei estadual o período de transitoriedade daquela norma. O legislador estadual tem, pois, toda a liberdade para, segundo os próprios critérios constitucionais, compatibilizar o valor que estabeleça com as disponibilidades orçamentárias da respectiva entidade da Federação.”

O Distrito Federal, então, editou, inicialmente, a Lei 3.178/2002, estatuinto o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos como valor global da execução a ser pago por meio da expedição de requisição de pequeno valor, a denominada RPV.

Após, adveio a Lei 3.624/2005, reduzindo o teto de 40 (quarenta) para 10 (dez) salários-mínimos. A norma se aplica a partir de 18/7/2005 a todos os processos em curso na jurisdição do Distrito Federal, tendo em vista tratar-se de norma cuja natureza é de teor processual, segundo a farta jurisprudência desta CORTE sobre a matéria (RE 374.069-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 15/3/2012; RE 369.669, Rel. Min. MENEZES DE DIREITO, DJe de 14/11/2008; RE 280.236-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 2/2/2007; RE 308.163-AgR, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 23/8/2002; RE 280.239-AgR, DJ de 15/2/2002 e RE 293.231, DJ de 1º/6/2001, ambos de relatoria do i. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Não se pode ignorar, todavia, a inviabilidade constitucional de retroatividade normativa para alcançar situações jurídicas estabelecidas sob

a égide de normas pretéritas à lei em tela, pois, apesar da aludida natureza processual, há reflexos de ordem material nos direitos das partes litigantes que devem ser tutelados.

Efetivamente, caso a retroatividade atinja seu grau máximo, a violação à coisa julgada, à segurança jurídica e à boa-fé é evidente, uma vez que, para tanto, “seria mister que a Constituição o determinasse expressamente.” (RE 168.618, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 9/6/1995). Outrossim, no ponto, cito os seguintes precedentes:

“Recurso extraordinário. Incorporação de gratificação pelo exercício de cargos comissionados. - Falta de prequestionamento das questões relativas aos artigos 5º, II, LXIX, 37, "caput", e 169 da Constituição (súmulas 282 e 356). - Por outro lado, no tocante à alegação de ofensa a ato jurídico perfeito e a direito adquirido, essa violação inexistente, como demonstrou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence ao indeferir, em caso análogo ao presente, o pedido de suspensão de segurança nº 1.033, "verbis": "De logo, a situação não parece ser de retroação, mas de aplicação imediata; de outro lado, quando se entendesse ser o caso da chamada "retroatividade mínima" (Matos Peixoto, "apud" Moreira Alves, ADIN 493, RTJ 143/724, 744), o certo é que a proibição constitucional da lei retroativa não é absoluta, mas restrita às hipóteses de prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, 1953, IV/126), do que, evidentemente, não se trata. Até porque, de regra, não os pode invocar contra o particular o Estado de que dimana a lei nova". Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 244.931, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 9/8/2002).

“CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO PROVIMENTO N. 05/99 DO CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O ATO ADMINISTRATIVO ANTECIPOU-SE À EDIÇÃO DA EMENDA Nº 24/99. EXTINGUIA OS EFEITOS JURÍDICOS DE TODOS OS ATOS DE NOMEAÇÃO, POSSE OU EXERCÍCIO DE JUIZ CLASSISTA DE 1ª INSTÂNCIA. A RETROATIVIDADE, NESTA HIPÓTESE, É INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO QUE ARROLA COMO INVOLÁVEIS O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA ANTE A NORMA POSTERIOR. AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI. LIMINAR DEFERIDA.” (ADI 2201-MC, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ de 13/10/2000).

Destaque-se, ainda, que a Lei 3.624/2005 do DF já foi objeto de juízo e exame nesta SUPREMA CORTE, nos autos do RE 601.914. Do voto do nobre

relator, o i. Ministro Decano CELSO DE MELLO, reproduzo a seguinte passagem:

“[...] Com efeito , o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao apreciar o tema em questão, assim se pronunciou (fls. 214/215):

Após minuciosa reflexão sobre o tema, constatei que a norma em tela possui caráter instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes.

A Lei nº 3.624/2005 reduziu consideravelmente o montante da obrigação de pequeno valor, **de 40** (quarenta) **para 10** (dez) salários mínimos. **Dessa forma** , suas disposições **não devem incidir** nas demandas em curso, **sob pena de violação** ao princípio da segurança jurídica.

[...]

Tenho para mim que o E. Tribunal de Justiça local **decidiu corretamente** , pois, ainda que se possa conferir aplicabilidade imediata a leis, **como** a do Distrito Federal, ora em discussão nestes autos, **não se pode afetar** situação jurídica **já consolidada** no tempo, **conferindo-lhes** verdadeira aplicação retroativa, **em detrimento** do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, com evidente ofensa ao postulado da segurança jurídica.

Cabe ter presente , em face do contexto ora em exame, **que a legislação local** , que definiu, **para os fins** a que se refere o art. 100, § 3º , da Constituição, **o valor** das obrigações **devidas** pelo Distrito Federal, **foi editada** em 21/07/2005 , sendo certo que a execução promovida pelo credor (ora recorrido) **foi distribuída** em 16/12/2003, **valendo referir** , ainda, que a sentença judicial **consubstanciadora** do título executivo **transitou** em julgado em 24/10/2001.

O mero cotejo entre as datas que venho de referir **evidencia** que a legislação distrital ora mencionada apenas surgiu em momento (muito) posterior (2005) **ao trânsito** em julgado da condenação imposta ao Distrito Federal (2001) **e à instauração** (2003) , contra essa mesma pessoa política , **do concernente** processo de execução.

Nada justifica , portanto, que o Distrito Federal, **promovendo** alteração superveniente na legislação local, para satisfazer a sua própria conveniência, **prejudique e afete** , de modo gravoso, situação jurídica **que já se consolidara** , no tempo, de maneira mais favorável ao credor ora recorrido.

A fluência **de tão longo** período de tempo **culmina por consolidar** justas expectativas no espírito dos cidadãos **e** , também, **por incutir** , neles, **a confiança** de que serão satisfeitas as suas pretensões, inclusive as de natureza creditória, contra os entes estatais, **não se justificando** – ante a plena legitimidade do direito **que resulta** de tais circunstâncias

– a **ruptura abrupta** da situação de estabilidade **em que se mantinham**, até então, as relações de direito público (e, também, as de direito privado) **entre** o cidadão, de um lado, e o Poder Público, de outro.

Cumpra observar, neste ponto, **que esse entendimento** – **que reconhece** que o decurso do tempo **pode constituir**, ainda que excepcionalmente, **fator de legitimação e de estabilização** de determinadas situações jurídicas – **encontra apoio** no magistério da doutrina (ALMIRO DO COUTO E SILVA, **Princípios da Legalidade e da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo**, in RDP 84/46-63; WEIDA ZANCANER, **Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos**, p. 73/76, item n. 3.5.2, 3ª ed., 2008, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, **Direito Administrativo Brasileiro**, p. 99/101, item n. 2.3.7, 34ª ed., **atualizada** por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2008, Malheiros; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, **Curso de Direito Administrativo**, p. 87, item n. 77, e p. 123/125, item n. 27, 26ª ed., 2009, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, **Direito Administrativo**, p. 87/88, item n. 3.3.15.4, 22ª ed., 2009, Atlas; MARÇAL JUSTEN FILHO, **Curso de Direito Administrativo**, p. 1.097/1.100, itens ns. XVII.1 a XVII.3.1, 4ª ed., 2009, Saraiva; GUSTAVO BINENBOJM, **Temas de Direito Administrativo e Constitucional**, p. 735/740, itens ns. II.2.2 a II. 2.2.2, 2008, Renovar; RAQUEL MELO URBANO DE CARVALHO, **Curso de Direito Administrativo**, p. 78/94, itens ns. 8 a 8.4, 2008, Podium; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, **Curso de Direito Administrativo**, p. 257/260, itens ns. 3.2 a 4, 9ª ed., 2008, Malheiros; MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI, **Princípios de Direito Administrativo Brasileiro**, p. 178/180, item n. 4.5.7, 2002, Malheiros; SÉRGIO FERRAZ, **O princípio da segurança jurídica em face das reformas constitucionais**, in Revista Forense, vol. 334/191-210; RICARDO LOBO TORRES, **A Segurança Jurídica e as Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**, p. 429/445, in Princípios e Limites da Tributação, coordenação de Roberto Ferraz, 2005, Quartier Latin, v.g.).

A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a **necessidade** de se respeitarem situações consolidadas no tempo, **amparadas pela boa-fé** do cidadão, **representam** fatores a que o Judiciário **não pode** ficar alheio, **como resulta** da jurisprudência **que se formou** no Supremo Tribunal Federal [...] (grifos originais).

Vale a transcrição integral da elucidativa ementa do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TÍTULO JUDICIAL
CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA - EFETIVAÇÃO

EXECUTÓRIA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA - LEGISLAÇÃO LOCAL QUE DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (CF, ART. 100, § 3º) - APLICABILIDADE IMEDIATA, DESDE QUE OBSERVADAS SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS NO TEMPO (DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA), SOB PENA DE OFENSA AO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA - CONDENAÇÃO JUDICIAL DO DISTRITO FEDERAL TRANSITADA EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI DISTRITAL QUE REDUZIU O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA, SUBMETENDO-AS, EM FACE DOS NOVOS PARÂMETROS, AO REGIME ORDINÁRIO DE PRECATÓRIOS, EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) - EXECUÇÃO INSTAURADA, COM FUNDAMENTO EM REFERIDO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, TAMBÉM EM MOMENTO QUE PRECEDEU A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO DISTRITAL MAIS GRAVOSA - AS NORMAS ESTATAIS, TANTO DE DIREITO MATERIAL QUANTO DE DIREITO PROCESSUAL, NÃO PODEM RETROAGIR PARA AFETAR (OU PARA DESCONSTITUIR) SITUAÇÕES JURÍDICAS PREVIAMENTE DEFINIDAS COM FUNDAMENTO NO ORDENAMENTO POSITIVO ENTÃO APLICÁVEL (LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 87 DO ADCT) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. - O fato de tratar-se de mandado de segurança coletivo não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença mandamental coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte impetrante, a execução individual desse mesmo julgado. Doutrina. Precedentes. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO E INSTAURAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA ENTIDADE ESTATAL DEVEDORA OCORRIDAS SOB A ÉGIDE DO ART. 87 DO ADCT: SITUAÇÕES PROCESSUAIS QUE NÃO PODEM SER AFETADAS, PARA EFEITO DE EXCLUSÃO DO MECANISMO DE RPV, POR LEGISLAÇÃO LOCAL SUPERVENIENTE MAIS RESTRITIVA. - O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade

de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. - O Poder Público (o Distrito Federal, no caso), a pretexto de satisfazer conveniências próprias, não pode fazer incidir, retroativamente, sobre situações definitivamente consolidadas, norma de direito local que reduza, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o valor das obrigações estatais devidas, para, com apoio em referida legislação, submeter a execução contra ele já iniciada, fundada em condenação judicial também já anteriormente transitada em julgado, ao regime ordinário de precatórios, frustrando, desse modo, a utilização, pelo credor, do mecanismo mais favorável e ágil da requisição de pequeno valor, de aplicabilidade até então legitimada em razão dos parâmetros definidos no art. 87 do ADCT. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 131, § 2º, E DO ART. 83, § 1º, AMBOS DO RISTF. - Revestem-se de plena legitimidade constitucional as regras constantes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que não permitem sustentação oral em determinados processos (RISTF, art. 131, § 2º) e que definem as hipóteses de desnecessidade de prévia inclusão em pauta de certos feitos (RISTF, art. 83, § 1º). Precedentes." (RE 601.914-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013).

Na hipótese presente, o Tribunal recorrido aplicou a lei distrital de modo retroativo. Isso porque a norma foi editada em 18/7/2005, e o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 21/2/2005. Logo, ainda que a execução tenha sido deflagrada em 1º/12/2009 (e-STJ, fl. 164), não se admite a incidência da lei superveniente quanto a situações jurídicas consolidadas sob o pálio do trânsito em julgado do título executivo.

Este entendimento foi recentemente sufragado pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“ Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 15.945/2013 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REDUÇÃO DO TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. A VIGÊNCIA DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PREVISTO NO ARTIGO 97 DO ADCT NÃO SUSPENDEU A COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA ALTERAR O TETO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO DO ARTIGO 87 DO ADCT PARA AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, SEGUNDO A CAPACIDADE ECONÔMICA DOS ENTES

FEDERADOS. JUÍZO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRRAZOABILIDADE. **APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DO TETO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR ÀS CONDENAÇÕES JUDICIAIS JÁ TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.** 1. As Requisições de Pequeno Valor - RPV consubstanciam exceção à regra de pagamento de débitos judiciais pela Fazenda Pública na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, permitindo a satisfação dos créditos de forma imediata. 2. Os entes federados são competentes para estabelecer, por meio de leis próprias e segundo a sua capacidade econômica, o valor máximo das respectivas obrigações de pequeno valor, não podendo tal valor ser inferior àquele do maior benefício do regime geral de previdência social (artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 62/2009). 3. O § 12 do artigo 97 do ADCT é regra transitória que não implicou vedação à modificação dos valores fixados para o limite das obrigações de pequeno valor, mas, tão-somente, evitou que eventual omissão dos entes federados em estabelecer limites próprios prejudicasse a implementação do regime especial de pagamento de precatórios. 4. As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica. Precedente: ADI 2.868, Redator do acórdão Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ de 12/11/2004. 5. A aferição da capacidade econômica do ente federado, para fins de delimitação do teto para o pagamento de seus débitos por meio de requisição de pequeno valor, não se esgota na verificação do quantum da receita do Estado, mercê de esta quantia não refletir, por si só, os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado. Precedente: ADI 4.332, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 8/5/2018. 6. In casu, o artigo 1º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina reduziu o teto das obrigações de pequeno valor do Estado para 10 (dez) salários mínimos, com a justificativa de que, nos exercícios de 2011 e 2012, foi despendido, com o pagamento de requisições de pequeno valor no patamar anterior de 40 (quarenta) salários mínimos, o equivalente aos gastos com os precatórios, em prejuízo à previsibilidade orçamentária do Estado. 7. A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor do Estado de Santa Catarina impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político-administrativo externado pela legislação impugnada, eis que o teto estipulado não constitui, inequívoca e manifestamente, valor irrisório. **8. A redução do teto das obrigações de pequeno valor, por ser regra processual,**

aplica-se aos processos em curso, mas não pode atingir as condenações judiciais já transitadas em julgado, por força do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Precedentes: RE 632.550-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 14/5/2012; RE 280.236-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 2/2/2007; RE 293.231, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 1º/6/2001; RE 292.160, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 4/5/2001; RE 299.566-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/3/2002; RE 646.313-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 10/12/2014; RE 601.215-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 21/2/2013; RE 601.914-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013. **9. O artigo 2º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina, conseqüentemente, é parcialmente inconstitucional, por permitir a aplicação da redução do teto das obrigações de pequeno valor às condenações judiciais já transitadas em julgado, em ofensa ao postulado da segurança jurídica.** 10. Ação direta conhecida e julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 2º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina, de forma a excluir do âmbito de aplicação da Lei as condenações judiciais já transitadas em julgado ao tempo de sua publicação.(ADI 5100, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, DJe 14-05-2020) “

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e proponho a seguinte tese: “ *A lei que reduz o teto provisoriamente estabelecido pelo art. 87, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode retroagir para incidir sobre as execuções em curso* ”.